=LEI Nº 672, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.977.=

"Assegura aos funcionários Públicos Municipais a contagem do tempo de serviço em atividade privada, para efeito de aposentadoria".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - Aos Funcionários Públicos dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive da Câmara Municipal, que completarem ou vierem a completar 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses se do sexo masculino, e 15 (quinze) anos se do sexo feminino, de efetivo serviço prestado ao Município de Morro Agudo, fica reconhecido o direito de computarem, para efeito de aposentadoria, na forma da Lei nº 424, de 24 de Abril de 1.969 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada regulada por lei Federal.-

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:-

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro, ressalvadas a contagem já concedida até a data de vigência desta lei;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para contagem de tempo para aposentadoria no serviço público ou em qualquer outro sistema.-

ARTIGO 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, sòmente será concedida ao Funcionário Público Municipal, que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.-

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não se

rá considerado para qualquer efeito.-

ARTIGO 4º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado far-se-á da seguinte forma :-

I - Através de certidão expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional de Previdência Social(INPS) ou,

II - Através de declaração de empregador titular de firma em atividade ou extinta, ou seu sucessor, sujeita ou mão ao regime previdenciário da época, assinada também por duas (2) testemunhas idôneas e com firmas reconhecidas.-

ARTIGO 5º - O ônus financeiro decorrente da aplicação da presente lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura, dos Órgãos da Administração Indireta, bem como da Câmara Municipal.-

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 24 DE NOVEMBRO DE 1.977.-

ALFREDO BENEDETTI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

joão chaves.-
Diretor do Serviço de Administração